



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.000610/2006-02
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.542 – 2ª Turma
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HUMBERTO RIBEIRO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2003, 2004

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Não merece ser conhecido o recurso especial de divergência, tendo em vista que o colegiado a quo assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que os co-titulares foram intimados a comprovar a origem dos depósitos destas contas. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 25/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão n.º 2201-00.538, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção em 04 de fevereiro de 2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou todas as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar, às instituições financeiras, registros e informações relativos . às contas de depósitos e de investimentos de contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência for considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.”

O contribuinte afirma que o aresto atacado diverge do paradigma que apresenta, cuja ementa será reproduzida a seguir:

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá , necessariamente , ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares , salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a 11\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de 11 \$80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso de ofício negado.” (AC 102-49.379)

Explica que no acórdão recorrido o Relator alega a desnecessidade de intimação do co-titular acerca de todos os valores verificados na conta de depósitos, enquanto no Acórdão paradigma a Turma firmou entendimento de que os titulares de conta conjunta devem ser intimados para justificar a origem de cada um dos valores depositados, sob pena de nulidade.

Sustenta que a exigência de intimação para comprovação da origem dos recursos depositados em conta de depósitos pressupõe todos os valores ali verificados, sem qualquer exceção, e não apenas parte deles. Se assim fosse, argumenta, bastaria o Fiscal intimar o contribuinte de apenas um valor, ainda que muitos fossem os depósitos bancários apurados nos extratos bancários.

Observa que, no caso dos autos, conforme provado por ocasião do Recurso Voluntário, a co-titular não foi intimada a justificar os valores contidos na planilha acima, de sorte que, na pior das hipóteses, tais valores devem ser definitivamente exonerados.

Frisa que, segundo o paradigma, a intimação posterior não possui o condão de sanear a irregularidade, o que também colide com o entendimento dado no acórdão recorrido, pois, neste, o nobre relator diz que *"a questão foi objeto de diligência em que ambos os co-titulares foram intimados dos relatórios, com oportunidade de se manifestarem, o que supre eventual discrepância neste aspecto"*.

Salienta que o relatório de diligência não intimou qualquer titular a justificar a origem dos recursos, mas tão-somente prestou os esclarecimentos requeridos pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Afirma, ainda, que o aresto recorrido também afrontou a Súmula Vinculante CARF n.º 29:

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Considera nulos todos os lançamentos com base na presunção legal de que trata o art. 42 da Lei 9430/96 quando, sendo conjunta a conta de depósito, somente um dos titulares tenha sido intimado a justificar a origem de determinados depósitos.

Ao final, requer o recebimento e o acolhimento do presente recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00.374, foi dado seguimento ao pedido em análise.

A Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

Preliminarmente, afirma que a discussão referente à necessidade de intimação prévia de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados já foi superada pelo julgamento *a quo* quando o julgador examinou as provas constantes dos autos.

Observa que o acórdão recorrido não discrepa da tese propugnada no paradigma, ao contrário caminha na mesma esteira, tanto assim é que o Julgador *a quo* fez questão de esclarecer que houve intimação dos co-titulares das contas em questão.

Diz que busca o recorrente, através do recurso especial, promover o reexame de fatos e provas, o que considera inadmissível.

Requer a negativa de conhecimento do recurso especial interposto.

No mérito, entende que não cabe desconsiderar totalmente o auto de infração em razão da ausência de intimação de um dos titulares da conta corrente, o que caracteriza rigor dispensável, em face dos princípios da informalidade e da verdade material, que orientam o processo administrativo fiscal.

Ademais, salienta que o §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe apenas a divisão dos valores dos depósitos entre os co-titulares e não a insubsistência dos lançamentos.

Desse modo, em casos como o dos autos, em não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares. Assim, na hipótese de um co-titular não figurar no processo, a parcela que lhe compete deve ser cobrada por meio de um outro lançamento, desde que observado o prazo decadencial.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O acórdão recorrido não discrepa da tese propugnada no acórdão paradigma, ao contrário caminha na mesma esteira, concluindo, em verdade, que houve a intimação dos co-titulares das contas em questão:

*“No seu recurso o Contribuinte afirma que a co-titular das contas nº 011119835 e 08771 não foi intimada a comprovar a origem de alguns depósitos, os quais especifica. **O que se verifica, todavia, é que ambos os co-titulares foram intimados a comprovar a origem dos depósitos destas contas**, e, tanto isto é fato, que ambos foram autuados relativamente a tais contas. Não é o caso de se examinar cada um dos depósitos relacionados na intimação dirigida a cada um dos titulares. Ademais, a questão foi objeto de diligência e ambos os co-titulares foram intimados dos relatórios, com oportunidade de se manifestarem, o que supre eventual discrepância neste aspecto.” (GRIFEI)*

Portanto, não merece ser conhecido o recurso especial de divergência, tendo em vista que o colegiado *a quo* assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que os co-titulares foram intimados a comprovar a origem dos depósitos destas contas. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 25/03/2013 11:28:49.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 25/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 09/04/2013 e ELIAS SAMPAIO FREIRE em 28/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0719.15000.1IIV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

426AD03025CFF9E292E7F3DCD34108FC28E514A9